



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

### RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 570/2017 – Pleno

1. Processo nº:	7005/2017
2. Classe de Assunto:	3. Consulta
2.1. Assunto:	5. Consulta acerca de suposta venda de bem imóvel da Câmara Municipal de Nova Rosalândia/TO.
3. Consulente:	Cicero da Silva - CPF nº 772.417.521-00
4. Órgão:	Câmara Municipal de Nova Rosalândia - TO
5. Relator:	Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
6. Representante do Ministério Público:	Procuradora de Contas Dra. Litza Leão Gonçalves
7. Procurador constituído nos autos:	Não atuou

EMENTA: CONSULTA. POSSIBILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL LICITAR E ALIENAR BEM IMÓVEL DE SUA RESPONSABILIDADE. VEDAÇÃO DE RECEBER VALORES ACIMA DO DUODÉCIMO ESTABELECIDO NO ART. 29-A DA CF. VALORES DE RECEITA DE ALIENAÇÃO, DEVERÃO SER REPASSADOS AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL QUE IRÁ CONTABILIZAR COMO RECEITA DE CAPITAL. EVENTUAL SALDO DE DUODÉCIMO DEVE SER RESTITUIDO AO TESOIRO MUNICIPAL OU DEDUZIDO DO VALOR DO DUODÉCIMO A QUE A CÂMARA FAZ JUS NO EXERCÍCIO SEGUINTE. PUBLICAÇÃO. CONHECIMENTO AO CONSULENTE. ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DO PROTOCOLO GERAL DESTE TRIBUNAL.

#### 8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes Autos de nº 7005/2017 que versam sobre Consulta formulada a esta Corte de Contas pelo Presidente da Câmara Municipal de Nova Rosalândia/TO, Senhor Cicero da Silva, objetivando esclarecer suposta venda de bem imóvel do órgão, bem como a execução de sobra de recursos financeiros em caixa, e

Considerando que foram preenchidos as formalidades e os requisitos estabelecidos no artigo 1º, XIX, § 5º da Lei nº 1.284/2001 e nos artigos 150 a 155 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas para conhecimento da presente consulta;

Considerando que a matéria está contemplada no âmbito dos dispositivos legais e regimentais deste Tribunal de Contas, portanto, preenchendo os requisitos de admissibilidade;

Considerando que o Regimento Interno deste Tribunal de Contas estabelece no artigo 152 que as decisões prolatadas por este Tribunal de Contas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

em virtude de resposta às consultas terão caráter normativo e força obrigatória, resultando em prejudgado de tese e não do caso concreto;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamentos no art. 1º inciso XIX da Lei 1.284/2001 c/c arts. 294, XV do Regimento Interno deste Tribunal em:

8.1 conhecer da presente consulta;

8.2 responder à consulta nos termos constantes deste Voto, o qual passa a fazer parte integrante da decisão;

8.3 determinar:

8.3.1 a publicação da decisão no Boletim do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.3.2 o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Resolução ao Consulente, bem como da Resolução Plenária nº 306/2012.

8.3.3 a intimação pessoal do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que atuou nos presentes autos, de acordo com o artigo 373 do Regimento Interno.

8.4 após cumpridas as formalidades legais e regimentais, sejam os presentes autos remetidos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para providências de sua alçada.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 6 dias do mês de dezembro de 2017.

1. Processo nº:	7005/2017
2. Classe de Assunto:	3. Consulta
2.1. Assunto:	5. Consulta acerca de suposta venda de bem imóvel da Câmara Municipal de Nova Rosalândia/TO.
3. Consulente:	Cicero da Silva - CPF nº 772.417.521-00
4. Órgão:	Câmara Municipal de Nova Rosalândia - TO
5. Relator:	Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
6. Representante do Ministério Público:	Procuradora de Contas Dra. LITZA LEÃO GONÇALVES
7. Procurador constituído nos autos:	Não atuou

### 8. RELATÓRIO Nº 236/2017

8.1 Trata-se de Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Nova Rosalândia/TO, Senhor Cicero da Silva, objetivando esclarecer suposta venda de bem imóvel do órgão, bem como a execução de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

sobra de recursos financeiros em caixa, nos termos dos quesitos abaixo suscitados:

- 1) A quem cabe a alienação de bens imóveis do Poder Legislativo Municipal?
- 2) A receita proveniente da referida alienação será destinada ao Poder Executivo Municipal ou ao Poder Legislativo Municipal?
- 3) Caso seja a citada receita destinada ao Poder Legislativo Municipal, como deve ser registrada?
- 4) A execução orçamentária como despesa de capital irá impactar o limite estabelecido no art. 29-A da Constituição da República?
- 5) Havendo economia de recursos financeiros, poderão ser executados no exercício seguinte como fonte de recursos para abertura de crédito adicional de superávit financeiro ou deverá ser devolvido ao Poder Executivo Municipal?

8.2 A consulta veio acompanhada do Parecer Jurídico do órgão consulente concluindo nos seguintes termos:

“[...]”

Primeiramente, considera-se oportuno consignar que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes da presente consulta até o presente momento, e que, compete a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico quanto sua admissibilidade junto ao TCE/TO nos termos do art. 150 e ss de seu Regimento Interno, e não adentrar na análise do mérito e da conveniência e da oportunidade do presente pleito, nem em aspectos de natureza eminentemente técnica e administrativa. Observa-se que a matéria em questão é da competência do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO), por conseguinte o habilitando a emissão da respectiva orientação aos seus jurisdicionados no que tange ao pleito em questão. Verifica-se que os quesitos encartados na presente consulta são claros quanto à dúvida suscitada pela autoridade consulente, bem como o seu conhecimento é de suma importância para o esclarecimento quanto aos procedimentos a serem adotados em casos dessa natureza. Salienta-se que o teor da consulta em tela tangencia em tese sobre questões futuras, que, certamente, virão a ocorrer no futuro, assim, encontra-se perfeitamente em consonância com o §3º do art. 150 do Regimento Interno do TCE/TO. Dessa forma, prevendo, a pacificação de futuros atos administrativos, a autoridade consulente no presente caso pleiteia inteligentemente obter prévia orientação junto ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO), instituição esta, detentora exclusiva da competência legal para promover a respectiva e esperada orientação. POSTO ISTO, verifica-se que a consulta trazida à colação para análise, reúne os elementos formais essenciais exigidos, pelo o art. 150, e SS do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Regimento Interno do TCE/TO, não encontrando assim nenhum óbice para a sua protocolização junto ao TCE/TO, na espera da obtenção de sua pacificadora orientação, nos termos de seu Regimento Interno, e nos aqui expostos.” [...]

8.3 A matéria foi examinada pela Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios deste Tribunal que exarou o Parecer Técnico Jurídico nº 74/2017, opinando no sentido de:

[...]

“O art. 51 da Constituição Federal, por sua vez, é aplicável ao Poder Legislativo Municipal em razão do princípio da correlação, confirmando a competência privativa da Câmara Municipal para dispor sobre sua organização e funcionamento de seus serviços. A Câmara Municipal, ao alienar bens imóveis, deverá observar normas sobre a existência de interesse público, a avaliação prévia, a necessidade de realização de procedimento licitatório, a modalidade de licitação a ser adotada e a desnecessidade de autorização legislativa. Especificamente sobre a alienação de bens móveis e imóveis, vale lembrar que, de acordo com o art. 17, caput e inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93, tal alienação está subordinada à existência de interesse público, devidamente justificado, e será precedida de avaliação e licitação, sendo esta dispensada nos casos das alíneas a a g do dispositivo legal citado. [...] Há muito a doutrina e a jurisprudência vêm se posicionando, com acerto, no sentido de que a Câmara Municipal – e isso se aplica à Prefeitura e Secretarias Municipais – não possui personalidade jurídica, pois quem a possui é o Município, pessoa jurídica de direito público interno, dotado de faculdades para adquirir direitos e contrair obrigações. O Município brasileiro é, pois, entidade estatal, político-administrativa, que, através de seus órgãos de governo – Prefeitura e Câmara de Vereadores –, dirige a si próprio, com a tríplice autonomia política (auto-organização, composição do seu governo e orientação de sua administração), administrativa (organização dos serviços locais) e financeira (arrecadação e aplicação de suas rendas)’ (ob. cit., 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 2001, p. 126 e 130). Temos, então, que o Município, pessoa jurídica de direito público interno, a rigor, não se confunde com o órgão Prefeitura, titularizado pelo Prefeito, que representa o Poder Executivo, nem com o órgão Câmara de Vereadores, titularizado pelo Presidente da Edilidade, que representa o Poder Legislativo. Hely Lopes Meirelles. Conforme o Código Civil, artigos 98; 79; e 80, incisos I e II, “São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno” e “São bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente”, onde se incluem “os direitos reais sobre imóveis e as ações que os asseguram” e, também, “o direito à sucessão aberta”. [...]O assunto em comento, está ligada à observância de regras basilares do Direito Financeiro,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

notadamente aquelas contidas na Lei n. 4.320/64. Cabe à própria Câmara Municipal, por possuir autonomia administrativa, promover processo licitatório para alienar seus bens móveis e imóveis, atendidos os pressupostos legais. A Receita de Capital proveniente da alienação de bens móveis integrantes do Ativo Permanente da Câmara Legislativa pertence ao próprio Poder Legislativo. O recebimento da referida receita, em termos financeiros, dependerá do disposto no instrumento convocatório do procedimento licitatório, promovido pela Câmara Municipal, em observância aos ditames da Lei Federal n. 8.666/93. [...] Por fim, é importante observar que, com o objetivo de preservar o patrimônio público, o art. 44 da Lei Complementar n. 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, reforça a obrigatoriedade de aplicação de Receitas de Capital apenas em Despesa de Capital, comportando uma exceção, relativa aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores.”[...]

8.4 O Corpo Especial de Auditores emitiu o Parecer de Auditoria n.º 1479/2017, subscrito pelo Conselheiro Substituto Márcio Aluizio Moreira Gomes, concluindo no sentido de:

“7.32. Diante do exposto, manifestamo-nos no sentido de que este Tribunal de Contas conheça e responda em tese à consulta formulada pelo consulente acima identificado, nos termos do Parecer Técnico n.º 74/2017, cabendo Câmara Municipal, órgão independente, realizar o procedimento licitatório, na modalidade concorrência, nos termos dos artigos 1º; 17; 23, §3º; 117, todos da Lei 8.666/93, e ainda, esclarecemos que os questionamentos de 2 a 4, foram dirimidos na seguinte estrutura:

2) A receita proveniente da referida alienação será destinada ao Poder Executivo Municipal ou ao Poder Legislativo Municipal?

Corresponde aos itens 7.15 ao 7.16

3) Caso seja a citada receita destinada ao Poder Legislativo Municipal, como deve ser registrada?

Corresponde aos itens 7.17 ao 7.21

4) A execução orçamentária como despesa de capital irá impactar o limite estabelecido no art. 29-A da Constituição da República?

Corresponde aos itens 7.22 ao 7.24

5) Havendo economia de recursos financeiros, poderão ser executados no exercício seguinte como fonte de recursos para abertura de crédito adicional de superávit financeiro ou deverá ser devolvido ao Poder Executivo Municipal?

Corresponde aos itens 7.25 ao 7.31”

8.5 O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se por meio do Parecer n.º 2164/2017, subscrito pela Procuradora de Contas Litza Leão Gonçalves, opinando para que a presente consulta seja conhecida e para que seja informado ao consulente os esclarecimentos prestados no bojo do parecer, que são em síntese:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

“1) A quem cabe a alienação de bens imóveis do Poder Legislativo Municipal?

(...)

Assim, pode a própria Câmara Municipal de Nova Rosalândia/TO realizar procedimento licitatório com o objetivo de emprestar, alienar ou doar bens móveis inservíveis que estão sob o seu controle patrimonial, sem qualquer ingerência do Poder Executivo.”

(...)

2) A receita proveniente da referida alienação será destinada ao Poder Executivo Municipal ou ao Poder Legislativo Municipal? (...) a receita proveniente da alienação deve ser destinada ao caixa único do ente político, em atenção ao princípio orçamentário da unidade de tesouraria (art. 56 da Lei nº 4.320/64), sem perder de vista o disposto no art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal (...).

3) Caso seja a citada receita destinada ao Poder Legislativo Municipal, como deve ser registrada? (...) uma vez que este Parquet entende que a receita não se destina ao Poder Legislativo Municipal.

(...)

4) A execução orçamentária como despesa de capital irá impactar o limite estabelecido no art. 29-A da Constituição da República? (...) é cediço que para efeito de apuração do limite previsto no art. 29-A da CF/88, existe expressa menção ao Total de Despesa do Poder Legislativo Municipal, sem exceções quanto à forma pela qual essas despesas foram efetivamente realizadas. Tendo em vista que a receita repassada tem por objetivo a construção da sede própria da Câmara Municipal, que se configura uma despesa de capital, é certo que montante correspondente deve ser deduzido do valor dos duodécimos devidos ao Poder Legislativo.

(...)

5) Havendo economia de recursos financeiros, poderão ser executados no exercício seguinte como fonte de recursos para abertura de crédito adicional de superávit financeiro ou deverá ser devolvido ao Poder Executivo Municipal? (...) corrobora-se com a manifestação do Corpo Especial de Auditores, que menciona o entendimento consolidado nas Consultas nº 800.718, de 02/09/2009m e nº 716.010, de 27/09/2006, ambas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais: ‘ao final de cada exercício, a Câmara Municipal deverá devolver ao Poder Executivo o montante dos recursos não utilizados, para que possa ser consolidado na demonstração da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município, uma vez que a Câmara é uma das unidades gestoras de seu orçamento.’”

É o relatório.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

9.1 As consultas dirigidas a este Tribunal são reguladas pelo artigo 1º, XIX e § 5º da Lei nº 1.284/2001 c/c os artigos 150 a 155 do Regimento Interno deste Tribunal:

“Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida nesta Lei:

[...]

XIX – decidir sobre consulta que lhe seja formulada acerca de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno;

(...)

§ 5º - A resposta à consulta, a que se refere o inciso XIX deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

Art. 150 - A consulta quanto a dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, formulada ao Tribunal de Contas, deverá revestir-se das seguintes formalidades:

I - ser subscrita por autoridade competente;

II - referir-se a matéria de competência do Tribunal de Contas;

III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada, com a formação de quesitos objetivos;

IV - conter o nome legível, a assinatura e a qualificação do consulente;

V - ser instruída com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 1º - além dos presidentes dos partidos políticos, entende-se por autoridade competente de que trata o inciso I do *caput* deste artigo:

I - em âmbito estadual:

a) o Governador do Estado;

b) O Presidente da Assembleia Legislativa;

c) o Presidente do Tribunal de Justiça;

d) o Procurador-Geral de Justiça;

e) os Secretários de Estado e dirigentes de órgãos da administração indireta;

II. em âmbito municipal:

a) O Prefeito Municipal;

b) O Presidente da Câmara.

§ 2º. O Tribunal de Contas não conhecerá de consulta que não atendam aos requisitos previstos neste artigo ou quando entender que está formulada de modo ininteligível ou capcioso.

§ 3º. A consulta poderá ser formulada em tese, ou versa sobre dúvidas quanto à interpretação e aplicação da legislação em caso



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

concreto, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

§ 4º. As consultas que versarem sobre matéria objeto de auditoria e inspeção em curso no órgão ou entidade consulente serão sobrestadas.

Art. 151. As consultas depois de autuadas, serão instruídas pelos órgãos técnicos que se pronunciarão sobre o atendimento das formalidades previstas no artigo anterior.

§ 1º. Concluída a instrução, o Relator emitirá relatório e voto, submetendo-os à deliberação do Tribunal Pleno.

§ 2º. O Tribunal Pleno, na apreciação da consulta deverá manifestar-se, em caráter preliminar, sobre o seu conhecimento, quando for o caso.

Art. 152. As decisões proferidas pelo Tribunal de Contas em virtude de consultas terão caráter normativo e força obrigatória. Importando em prejulgamento de tese e não do caso concreto.

Parágrafo único. Se do reexame, por proposta de Conselheiro ou de representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, de decisão do Tribunal de Contas, adotada em virtude de consulta, ocorrerem alterações no prejulgado, a orientação que vier a ser estabelecida terá força obrigatória a partir de sua publicação.

Art. 153. O consulente poderá, a qualquer tempo, repetir a consulta, desde que sobrevenham fatos que importem na modificação da decisão.

Art. 154. O Tribunal de Contas, verificando que a matéria a que se refere a consulta já foi objeto de deliberação, remeterá ao consulente cópia da decisão anterior.

Art. 155. Nas consultas será sempre ouvido o Ministério público Especial junto ao Tribunal de Contas.”

9.2 Assim, vislumbra-se que a consulta atende aos requisitos de admissibilidade, tendo em vista que o consulente é parte legítima para formulá-la, o objeto enquadra-se à matéria de competência desta Corte de Contas, e ainda, por tratar-se de dúvida quanto à aplicação de dispositivos legais ou regulamentares em tese.

9.3 Impende registrar que a resposta a esta consulta tem caráter normativo e força obrigatória, resultando em prejulgamento de tese e não do caso concreto, nos termos do artigo 152 do Regimento Interno deste Tribunal.

9.4 Quanto ao mérito, os questionamentos referem-se a eventual venda de bem imóvel da Câmara Municipal, tendo como primeiro quesito a seguinte questão:

1) A quem cabe a alienação de bens imóveis do Poder Legislativo Municipal?

9.4.1 Em princípio, conforme art. 17 da Lei Federal nº 8.666/93, toda alienação de bem público depende da demonstração do interesse público,





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

lei autorizadora, de procedimento licitatório e de avaliação da coisa a ser alienada. A inobservância dessas exigências invalida a alienação.

9.4.2 Dispõe o artigo 17, inc. I da Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:” (...)

9.4.3 Assim, a alienação de bens imóveis da Administração Pública, tem que ser por meio da modalidade de concorrência e em função do interesse público, de acordo com o art. 17, inc. I da Lei Federal nº 8.666/93.

9.4.4 Esclareço que o art. 2º da Constituição Federal, deixa clara a independência entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, dessa forma, utilizando-se o princípio da simetria com base no art. 51 do mesmo diploma legal, é competência privativa da Câmara Municipal dispor sobre a organização e funcionamento de seus serviços. Assim, pode a própria Câmara Municipal, atendendo os pressupostos legais, realizar procedimento licitatório com o objetivo de emprestar, alienar ou doar bens imóveis que estão sob o seu controle patrimonial, sem qualquer ingerência do Poder Executivo.

9.5 No tocante aos itens 2 e 3, entendo que os mesmos podem ser respondidos conjuntamente:

2) A receita proveniente da referida alienação será destinada ao Poder Executivo Municipal ou ao Poder Legislativo Municipal?

3) Caso seja a citada receita destinada ao Poder Legislativo Municipal, como deve ser registrada?

9.5.1 A Câmara Municipal não é unidade arrecadadora de receita pública, seja originária ou derivada, pois esta só recebe duodécimos e possui limites de gastos bem definidos, haja vista o que determina o art. 168 da Constituição Federal, que diz que os recursos financeiros correspondentes à dotação orçamentária do Poder Legislativo serão a este entregue pelo Executivo, até o dia 20 de cada mês.

9.5.2 Assim, se a fonte de recursos financeiros da Câmara é constituída pelos repasses do Executivo (duodécimo), não há que se falar em arrecadação de receita por parte do Legislativo. Além disso, os gastos da Câmara Municipal devem estar em concordância com o art. 29-A, norma constitucional que estabelece o limite de despesas do Poder Legislativo. A utilização dos recursos de alienações configurar-se-ia como despesa acima desses valores e, portanto, inadequada.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

9.5.3 Nesse sentido, é o entendimento prolatado pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais, na Consulta nº 898678 (julgada em 07/10/2015 e publicada em 02/03/2016), nos seguintes termos:

“CONSULTA. ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DO PODER LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA PARA LICITAR. CÂMARA MUNICIPAL. AFETAÇÃO DA RECEITA PARA CONSTRUÇÃO DA SEDE PRÓPRIA DA CÂMARA MUNICIPAL. POSSIBILIDADE POR MEIO DE LEI. DEDUÇÃO DO MONTANTE DA RECEITA DA ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL DO VALOR DOS DUODÉCIMOS DEVIDOS À EDILIDADE. BASE DE CÁLCULO PARA APURAÇÃO DO LIMITE. TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO. ART. 29-A DA CR/88.

1. A alienação de bens imóveis vinculados ao Poder Legislativo cabe à própria Câmara Municipal, desde que observado o disposto no inciso I do art. 17 da Lei n. 8.666/93.

2. Por meio de lei, pode ser realizada a afetação da receita proveniente da alienação de um bem imóvel pertencente à Câmara Municipal, objetivando a construção de sede própria, devendo o montante correspondente ser deduzido do valor dos duodécimos devidos à Edilidade, visto que o art. 29-A da CF/88 estatui, de forma clara, que a base de cálculo para a apuração do citado limite é o Total da Despesa do Poder Legislativo Municipal e, sendo a construção da sede própria do Poder Legislativo uma despesa de capital, essa não poderá ser excluída do citado cômputo.

3. A classificação dos fatos contábeis em modificativos, permutativos ou mistos constitui mero conceito contábil, que não afasta a obrigatoriedade do cumprimento do art. 29-A da CF/88.

4. Decide-se pela revogação das Consultas n. 793762 e 751508, nos termos do art. 216 do Regimento Interno.

5. Aprovado, em parte, o voto do Relator, com o adendo do voto divergente do Conselheiro José Alves Viana. Vencido, em parte, o Conselheiro Mauri Torres.” (grifo nosso)

9.5.4 Observa-se que o Tribunal de Contas de Mato Grosso, também possui o mesmo entendimento, conforme Resolução de Consulta nº 28/2010:

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA. CONSULTA. AUFERIMENTO DE RECEITA ORIGINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. IMÓVEL DESTINADO AO SEU FUNCIONAMENTO. PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO. USO ESPECIAL AFETADO POR LEI. UTILIZAÇÃO PELA COMUNIDADE E POR DEMAIS ÓRGÃOS QUE ATENDA AO INTERESSE COLETIVO. POSSIBILIDADE. RESPEITO AO LIMITE DE GASTOS. ÔNUS DA SUA FUNÇÃO TÍPICA. FORA DESSES CASOS, COBRANÇA PELO MUNICÍPIO. LEI ESPECÍFICA.

1) O poder legislativo não pode auferir receitas originárias.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

- 2) Somente pode receber repasse de duodécimo, dentro dos limites constitucionais.
- 3) O imóvel destinado ao funcionamento do poder legislativo, quando próprio, é de domínio do município respectivo.
- 4) Deve ser afetado para uso especial desse órgão e somente pode ser utilizado por terceiros gratuitamente mediante finalidade pública de interesse coletivo, respeitados os limites de gastos desse poder.
- 5) Se for utilizado esporadicamente por terceiros, sem finalidade pública, o município deve cobrar por isso, na forma da lei específica. (grifo nosso) (julgamento: 04/05/2010, publicação: 06/05/2010, Relator: Conselheiro Campos Neto – TCE/MT)

9.5.5 O art. 29-A da Constituição Federal, fixou de forma taxativa os limites ao total da despesa do Poder Legislativo de acordo com o critério populacional, *in verbis*:

“Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

- I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;
- II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;
- III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;
- IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;
- V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;
- VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.”

9.5.6 De acordo com o *caput* do mencionado artigo da Constituição Federal, o único repasse do Executivo para o Legislativo que não se computa nas despesas do Poder Legislativo, por ter sua exclusão permitida constitucionalmente, é quanto aos gastos com inativos, não tendo que se falar em despesas de capital.

9.5.7 Portanto, a receita proveniente da alienação do bem imóvel, será repassada ao Poder Executivo Municipal, haja vista a Constituição definir os limites de gastos com o Legislativo Municipal que tem base de cálculo definida, recebendo somente o repasse de duodécimos, por não ser uma unidade arrecadadora de receita pública, seja originária ou derivada.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

9.6 No que diz respeito ao questionamento do item 4:

4) A execução orçamentária como despesa de capital irá impactar o limite estabelecido no art. 29-A da Constituição da República?

9.6.1 Conforme já demonstrado acima, não há fundamento jurídico para que o montante com despesa de capital, seja deduzido do cômputo das despesas do Poder Legislativo, uma vez que a única exclusão permitida, nos termos da Constituição, é quanto aos gastos com inativos.

9.6.2 Nestes termos, não há embasamento jurídico para que a receita proveniente da alienação de bens de responsabilidade do Poder Legislativo, possa dar um aumento em relação ao duodécimo a que este órgão faz jus, devendo ser respeitado o art. 29-A da Constituição Federal e, a receita proveniente da alienação deve ser repassada ao Executivo, que irá contabilizá-la como receita de capital.

9.7 Quanto a dúvida questiona no item 5:

5) Havendo economia de recursos financeiros, poderão ser executados no exercício seguinte como fonte de recursos para abertura de crédito adicional de superávit financeiro ou deverá ser devolvido ao Poder Executivo Municipal?

9.7.1 Verifica-se que esse questionamento já foi respondido por esta Corte de Contas, por meio da Consulta formulada pela Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins, conforme processo nº 10306/2011, Resolução nº 306/2012 – TCE/TO – Pleno:

“Ementa: Consulta acerca da possibilidade da Câmara Municipal utilizar a receita oriunda da devolução de valores pagos a maior aos vereadores. Conhecimento. Resposta em tese. A despesa total do Poder Legislativo é limitada pelo artigo 29-A da Constituição Federal. Eventual saldo de duodécimo deve ser restituído ao Tesouro Municipal ou deduzido do valor do duodécimo a que a Câmara faz jus no exercício seguinte.”

9.7.2 Assim, fica mais uma vez evidente, a impossibilidade das Câmaras gerarem receitas, devido a limitação de gastos determinada pela Constituição Federal.

9.7.3 Nessa esteira, a receita proveniente da devolução de valores eventualmente pagos a maior a vereadores, constitui um saldo duodecimal positivo que deve ser retornado ao erário municipal no final do exercício. Assim, considerando que a Constituição Federal estabelece o limite para a despesa total do Poder Legislativo, entende este Tribunal que há duas destinações possíveis a recurso dessa natureza, qual seja, a restituição da receita ao Tesouro Municipal ou a dedução do saldo retido do valor do duodécimo a que a Câmara faz jus no exercício seguinte, conforme Resolução nº 306/2012 – TCE/TO – Pleno.

9.8 Dessa forma, acolho parcialmente o posicionamento do Ministério Público de Contas no parecer nº 2164/2017, por entender que cabe a própria Câmara Municipal promover processo licitatório para alienar seus bens



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

imóveis, mas que a mesma não é unidade arrecadadora de receita pública originária ou derivada, devendo o repasse do duodécimo estar nos limites do art. 29-A da Constituição Federal e a receita proveniente da alienação do bem ser repassada ao Poder Executivo Municipal, que irá contabilizá-la como receita de capital; divergindo parcialmente somente acerca do item 5, haja vista Consulta já respondida por esta Corte de Contas sobre esta questão (Resolução nº 306/2012 – TCE/TO), pois havendo superávit financeiro, o eventual saldo de duodécimo deve ser restituído ao Tesouro Municipal ou deduzido do valor do duodécimo a que a Câmara faz jus no exercício seguinte, ao contrário do Ministério Público de Contas, que entende que havendo saldo de duodécimo, o mesmo tem que ser restituído aos cofres do Município, sem a possibilidade de ser descontado no exercício seguinte.

9.9 Feitas as considerações necessárias quanto aos questionamentos, VOTO para que este Tribunal acate as providências abaixo mencionadas, adotando a decisão sob a forma de Resolução que ora submeto a deliberação deste Colendo Pleno, no sentido de:

9.9.1 conhecer da presente consulta;

9.9.2 responder à consulta nos termos constantes deste Voto, o qual passa a fazer parte integrante da decisão;

9.9.3 determinar:

9.9.3.1 a publicação da decisão no Boletim do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

9.9.3.2 o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Resolução ao Consulente, bem como da Resolução Plenária nº 306/2012.

9.9.3.3 a intimação pessoal do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que atuou nos presentes autos, de acordo com o artigo 373 do Regimento Interno.

9.9.4 após cumpridas as formalidades legais e regimentais, sejam os presentes autos remetidos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para providências de sua alçada.

GABINETE DA QUARTA RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 6 do mês de dezembro de 2017.

NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO  
Conselheiro/Relator